

Curpy Pecúlio

8881 NVC 02

“Aposentado desde 1970, em duas vezes anteriores em que voltei a trabalhar, recebi depois o pecúlio. Em 1984, refeito de uma cirurgia, fui readmitido na mesma empresa, deixando o emprego definitivamente em novembro de 1987, em razão de mal grave. O pecúlio desta vez me foi negado sob alegação de que a ele não faço mais jus.” Mário Gomes dos Santos (Rio).

Constituição



A questão formulada pelo leitor Mário nada tem a ver com a nova Constituição, assunto desta coluna.

Trata-se de matéria regulada pela legislação previdenciária e estatuída na Consolidação das Leis da Previdência Social antes do advento do atual texto constitucional que sobre ele não traz novidades.

Sem dúvidas que o prezado leitor apresenta uma situação inusitada: um aposentado que retorna uma vez ao trabalho e recebe seu pecúlio; outra vez reingressa no mercado de trabalho e ainda desta feita recebe o pecúlio; na terceira vez, o pecúlio lhe é negado. Haja vitalidade para ter três reingressos na vida laboral após a aposentadoria.

Não encontrou o colunista na legislação consultada motivo para que a Previdência negasse o terceiro pecúlio, salvo se o segurado não tenha, nessa oportunidade, completado 36 meses de atividades e contribuição.

A Consolidação das Leis da Previdência Social, ainda vigente até ser feita uma nova com as modificações previstas na Constituição, trata do pecúlio nos Artigos 55 e 57. O pecúlio é devido àquele aposentado por tempo de serviço ou idade e que volta a trabalhar. Ele contribui e depois recebe o pecúlio que são as importâncias recolhidas mais a correção e um juro previsto em lei.

O Parágrafo Unico do Art. 55 da referida Consolidação das Leis da Previdência Social diz:

“O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela Previdência Social Urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.”

Esta é a única restrição encontrada. Na leitura que o colunista faz do texto acima, ele não impede uma, duas, três voltas ao trabalho e recebimento do pecúlio. Apenas que, após ter recebido uma vez tal pecúlio, novo recebimento somente se o cidadão trabalhar e contribuir durante o mínimo de 36 meses. Pode ser este o problema acontecido no caso narrado: na terceira vez que o Mário retornou ao trabalho ele não teria completado as 36 contribuições mensais ao pecúlio?

Uma outra possibilidade seria uma leitura restritiva do dispositivo citado, querendo dele inferir que só admite dois reingressos no mercado de trabalho com direito a recebimento do pecúlio. Mas, isto parece não ter procedência correta.

Aposentadoria

“Para os servidores públicos, pela nova Constituição, a aposentadoria proporcional aos 65 anos é auto-aplicável? E a dos 30 anos de serviço, também proporcional? Existe lei sobre a matéria? Seria o Decreto-Lei 2 424?” O. G. Tavares (Rio).

O assunto que o leitor Tavares traz é o que está previsto no Art. 40 da Constituição, o qual regula basicamente as aposentadorias de servidores públicos. Ao tratar da aposentadoria voluntária (inciso III), este Artigo cria duas situações de aposentadoria com proventos proporcionais: aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher (alínea “c”); e aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher (alínea “d”). O leitor deseja saber, em primeiro lugar, se estes dispositivos são auto-aplicáveis.

Trata-se de assunto polêmico no qual as interpretações serão divergentes. Pessoalmente, o responsável por esta coluna responde que tais dispositivos são auto-aplicáveis. No seu entendimento um servidor público pode requerer a aposentadoria proporcional com o tempo de serviço ou a idade indicados nos dispositivos citados e, se não for atendido, deve ingressar em juízo pelo seu direito.

Todavia, como as aposentadorias de servidores na sua maioria hoje pertencem à Previdência Social, haverá quem argumente no sentido de que estas regras específicas para os servidores públicos também ficam na dependência de legislação complementar, com base na previsão da necessidade deste tipo de lei para todos os novos planos e benefícios previdenciários, em outro momento do texto constitucional.

O colunista entende que estas regras sobre servidores são auto-aplicáveis e impõem-se inclusive para a Previdência Social, se for o caso.

A outra pergunta do Tavares é se o Decreto-Lei 2 424 de 7 de abril de 1988 pode ser tomado como lei regulamentadora deste dispositivo constitucional. Não. O referido decreto-lei tratou de estimular pedidos de exoneração ou rescisão de contratos de trabalho de servidores públicos, através de indenizações especiais nele previstas. Não se refere a aposentadorias e nem pode ser tomado como regulamentação de uma norma constitucional posterior.

É claro que a legislação vigente é sempre tomada para a aplicação da Constituição, naquilo que não lhe contrariar o texto. Uma lei existente antes da Constituição que detalhe um princípio que a Carta volte a referir, continua em vigor, salvo se contrariar o texto constitucional. Mas, este não é o caso. O decreto-lei tratou de matéria diversa daquela do dispositivo constitucional citado pelo leitor.

Na visão do colunista, e se trata apenas de uma opinião pessoal, a aposentadoria com proventos proporcionais do servidor público é auto-aplicável e está vigorando nos termos da Constituição, independentemente de vir ou não lei a regular-lhe detalhes.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil, 500, 6º andar, Cep. 20.949.